

A este adido podem ser confiados, cumulativamente, funções de representação de qualquer departamento das forças armadas.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.

Promulgado em 7 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 344/72

de 20 de Junho

Considerando que com a publicação do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, foram criadas as situações de reserva e de licença ilimitada para sargentos, a qual não existia ao tempo da publicação da Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950;

Considerando que se torna necessário estabelecer o regime das licenças de ausência para o estrangeiro dos sargentos que se encontram nestas situações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

Artigo único — 1. O texto constante da coluna (2), linha B), do quadro n.º 1 anexo à Portaria n.º 13 330 passa a ter a seguinte redacção:

Outros militares na efectividade do serviço.

Sargentos do quadro permanente, nas situações de reserva, reforma e licença ilimitada.

Praças reformadas.

2. O texto constante da coluna (2), linha A), do quadro n.º 2, no segundo caso citado, anexo à Portaria n.º 13 330 passa a ter a seguinte redacção:

Outros militares na efectividade do serviço.

Sargentos do quadro permanente, nas situações de reserva, reforma e licença ilimitada.

Praças reformadas.

Pelo Ministro do Exército, *José Alberty Correia*, Secretário de Estado do Exército.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 204/72

de 20 de Junho

A uniformização da situação do pessoal do corpo docente dos estabelecimentos de ensino secundário dependentes do Ministério do Exército foi já efectuada em relação ao Colégio Militar e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército pelo Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, continuando o Instituto de Odiveelas a reger-se fundamentalmente pelos Decretos n.ºs 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, 39 919, de 22 de Novembro de 1954, e 40 122, de 8 de Abril de 1955;

Considerando da maior conveniência uniformizar a situação do pessoal do corpo docente dos estabelecimentos

de ensino secundário dependentes do Ministério do Exército;

Considerando as dificuldades actualmente existentes relativamente ao recrutamento das professoras para o Instituto de Odiveelas;

Tendo ainda em atenção as características especiais do Instituto de Odiveelas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O recrutamento de professoras efectivas do Instituto de Odiveelas, nomeação para o exercício dos respectivos cargos docentes, direitos, regalias e correspondentes deveres no desempenho das suas funções, e situação em que ficam perante o Ministério da Educação Nacional, passam a reger-se pelas seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965:

- a) Artigo 1.º, n.º 1 [alíneas b), c) e d)];
- b) Artigos 2.º, 3.º e 4.º;
- c) Artigo 6.º, n.º 2;
- d) Artigo 7.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3;
- e) Artigos 8.º, 9.º e 10.º

Art. 2.º O recrutamento de professoras auxiliares ou agregadas de serviço eventual ou em comissão do Instituto de Odiveelas, nomeação para o exercício dos respectivos cargos docentes, direitos, regalias e correspondentes deveres no desempenho das suas funções, e situação em que ficam perante o Ministério da Educação Nacional, passam a reger-se pelas seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965:

- a) Artigo 5.º, n.º 1 [alíneas b) e c)], n.º 2 e n.º 3;
- b) Artigo 6.º, n.º 3 e n.º 4;
- c) Artigo 7.º, n.º 1 e n.º 3;
- d) Artigos 8.º, 9.º e 10.º

Art. 3.º Quando não haja professoras legalmente habilitadas para poderem ser providas no cargo de professoras de Desenho do Instituto de Odiveelas, podem ser nomeadas professoras adjuntas, segundo a classificação do Estatuto do Ensino Profissional, diplomadas com o curso completo de Pintura, de Escultura ou de Arquitectura das escolas de belas-artistas, com prática de ensino da especialidade em estabelecimento de ensino oficial, e com muito boas informações acerca da sua idoneidade pessoal e profissional.

Art. 4.º Ficam revogados:

- a) O Decreto n.º 39 919, de 22 de Novembro de 1954;
- b) O Decreto n.º 40 122, de 8 de Abril de 1955.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — José Veiga Simão.*

Promulgado em 7 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 345/72

de 20 de Junho

Tomando-se necessário introduzir algumas alterações na lotação completa e normal provisória das lanchas de